

OS ESPONSAIS — FORMA E SIGNIFICADO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE PORTUGUESA DE SETECENTOS*

por **Maria da Conceição Meireles Pereira**

A redefinição da função e significado dos esponsais nos tempos modernos está de certo modo consubstanciada num decreto das Constituições do Arcebispado de Lisboa:

«Muitas vezes antes de se contrahir o matrimonio de presente, se fazem promessas entre os futuros noivos de casarem, e algumas vezes são juradas: as quaes promessas se chamão em Direito esporios de futuro. E para elles he necessario, que tenham os promitentes, assim o homem, como a mulher, sete annos cumpridos de idade. E ainda que conforme a Direito, antes do sagrado Concilio Tridentino, quando se fez a constituição antiga neste Arcebispo, se os esposos de futuro tinham depois entre sy copula carnal, ficavão verdadeiramente casados, assim como se casassem por palavras de presente: o tal matrimonio chama o Direito, presumpto. Com tudo depois do sancto Concilio, ainda que entre elles haja a dita copula não ficão por isso casados, por quanto annullou todos os Matrimonios, que não fossem celebrados na fórmula do mesmo Concilio diante do Parocho, e de duas testemunhas, como abaixo se dirá»¹.

* Os processos matrimoniais compulsado integram os maços 1, 2, 9 e 10 do Cartório Paroquial da Igreja do Socorro.

¹ *Constituições Sinodaes do Arcebispado de Lisboa...* mandadas imprimir por D. Rodrigo da Cunha, Lisboa, Oficina de Filipe de Sousa Vilela, 1737, Livro I, tit. XIV, dec. I.

Essa modalidade de «casamento» que a Europa pré-tridentina conheceu havia ganhado foros de quase legitimidade. Diz Herculano: «Para dar mais solemnidade aos esponsaes, tinha-se introduzido o uso de celebrar o pacto promissorio perante um sacerdote, que ás vezes obrigava os contrahentes com juramento a reconhecerem esses esponsaes»².

Também em Portugal esta prática estava enraizada nos costumes das populações: «Tem mostrado a experiência que algumas pessoas, fazendo entre si promessas de casarem em presença do Parocho, e testemunhas, e obrigando-se com juramento, que se chamão em Direito esposorios jurados logos, e antes de se receberem em face da Igreja se ajuntão carnalmente, e cohabitão, cuidando, ou fingindo que cuidão, que pella presença do Parocho, e testemunhas, diante do qual fizerão as ditas promessas, fica o matrimonio, que prometerão de contrahir, mais certo, e seguro»³.

Para obviar a esta tradição matrimonial previam os estatutos sinodais penas de suspensão das ordens e de prisão aos párocos que presenciassem a celebração de tais esposórios. Os esposos são exortados a não coabitarem antes de se receberem em face da Igreja sob pena de incorrerem em excomunhão maior e penas pecuniárias, as quais se estendiam aos pais e mães que em suas casas c. consentissem.

Mas qual a natureza e condições de celebração deste acto que o direito eclesiástico pretende regular, preocupando-se embora em frisar o seu carácter não sacramental? As obras de teologia compulsadas apresentam uma doutrina bastante homogénea sobre os esposórios de futuro, variando apenas o grau de profundidade e pormenor dedicado ao tratamento do assunto.

A sua definição mais usual é a de promessa de futuro matrimonio. Para que os esponsais sejam válidos deve essa promessa ser voluntária e deliberada, mutuamente aceite, manifestada por sinais externos e finalmente contraída por pessoas hábeis para o matrimonio. Daqui se infere que esta promessa deve ser livre, recíproca e nunca realizada sob coacção. Por sinais externos

² HERCULANO Alexandre, *Estudos sobre o casamento civil por ocasião do Opusculo do Sr. Visconde de Seabra sobre este assumpto*, 3.^a ed., Lisboa, Jose Basto & C.^a Editores, 1907, p. 174.

³ C.A.L., Livro I, tit. XIV, doc. I, § II.

entendam-se as palavras e os gestos. Uns teólogos consideram que esses sinais se podem traduzir por «palavras, acções ou prendas»⁴. Outros admitem que na celebração da promessa esponsalícia interfere o costume local: «Devem celebrar-se os Esponsaes com palavras; mas conforme a diversidade das Nações, muitas vezes os signaes, como metter hum anel no dedo da Esposa, tem lugar de palavras»⁵. Quanto às restantes condições de validade, elas remetem para a situação dos esposos: além da idade mínima que eram os sete anos completos para ambos os sexos e do uso de razão, exigia-se que os esposos não tivessem impedimentos para a contracção do matrimónio.

Mas o traço verdadeiramente diferenciador entre os esponsais e o matrimónio é que da promessa dos primeiros nasce *apenas obrigação* enquanto o segundo gera *união*. Daí a característica de dissolubilidade de um, e de indissolubilidade de outro⁶. São várias as causas de dissolução dos esponsais⁷. De entre as várias razões apontadas ressalta o *dissensus*, ou seja, os esponsaes dissolvidos por consentimento voluntário de ambos. Por outro lado, são evidenciados os três efeitos fundamentais dos esponsaes verdadeiros:

⁴ ASCARGOTA João de, *Manual de Confessores*, tradução portuguesa de Carlos Ferreira, Lisboa, Oficina de Pedro Ferreira, 1734, p. 94.

⁵ *Compendio da Theologia Moral Evangelica para formar dignos ministros do Sacramento da Penitência, e espirituas Directores*, 6.º vol., Lisboa, Regia oficina Tipográfica, 1776, p. 140-1.

⁶ CARVALHO Gaspar de, *Miscelanea Moral*, Lisboa, oficina de Francisco Xavier de Andrade, 1722, p. 138.

⁷ No seu «*Estudo Curioso, Livro de Theologia Moral*», publicado em 1743, Francisco Gil sistematiza as seguintes causas de dissolução dos esponsaes: «*dissensus*, *crimen*, *fuga*, *tempus*, *ordo*, *secunda*, *morbis*, *affinis*, *vox publica*: *cumque reclamant*. Por *crimen* entenda-se o da fornicação ou heresia, ou outro que cause infâmia; *fuga* é quando um dos esposos se ausenta sem licença do outro, conforme o local e duração da ausência; *tempus* é quando passa o tempo estabelecido no termo de esponsais: para a contracção do matrimónio; por *ordo* entenda-se ordem sacra ou voto de castidade ou de religião; *secunda* é quando um dos esposados casa com outra pessoa; *morbis* é quando sobrevem alguma doença ou mudança grave; *affinis* é quando entre os esposos sobrevem algum impedimento matrimonial como afinidade, parentesco espiritual, etc.; *vox publica cumque reclamante* quando ha alguma fama publica e se reclamam os esponsaes nomeadamente quando se contraíram antes da puberdade. Cf. *o.c.*, p. 154-7.

- a obrigação de casar com quem se está prometido.
- o impedimento de *publica honestidade*, ou seja, cada esposo ficar impedido de contrair casamento com os parentes do outro.
- o impedimento simplesmente *impediente*, ou seja, nenhum dos esposos poder contrair matrimónio com outro indivíduo, sem antes ocorrer a referida dissolução legítima dos esponsais.

A abordagem a esta temática far-se-á em função dessa dupla direcção: por um lado a problematização dos esponsais como contrato dissolúvel, susceptível de uma regulamentação canónica e civil e, por outro, os esponsais como origem de impedimento matrimonial.

Apesar dos esponsais se definirem como promessas de futuro casamento, nem sempre este se seguia aquele. As C.A.L. provavam-no: «Por quanto no Concilio segundo Provincial, que se celebrou neste Arcebispado, se achou que muitas pessoas pouco lembradas de sua salvação, e dos esporios, e promessas que haviam feito de casar com alguma mulher: com tudo sendo ella ainda viva, e sem estarem dissolutos os ditos primeiros esporios, se esposavam segunda, e mais vezes com outras mulheres»⁸. Estes infractores incorriam em excomunhão e penas pecuniárias. A prisão estava também prevista para o caso de cópula ou coabitação nos segundos esposórios, ou ainda quando um dos esposos casasse por palavras de presente com outra pessoa. Como se vê, as consequências da quebra ilegítima deste contrato tomavam um carácter de certa gravidade. E isto, quando nada obrigava à sua celebração como ressalta o Compendio de Theologia Moral: «Ainda que o Matrimonio seja firme, e válido, sem precederem primeiro os Esponsaes, com tudo deve guardar-se o louvavel Costume, e Disciplina de permitir, ou anteceder os Esponsaes, não por alguma Lei da Igreja, mas pelo Uso»⁹.

Com efeito o crime de defloração e a quebra de esponsais podiam levar o homem à prisão. A primeira situação estava prevista pelo 23º titulo do 5º livro das ordenações filipinas,

⁸ C.A.L., Livro I, tit. XIV, dec. I, § I.

⁹ *Compendio da Theologia Moral Evangelica...*, p. 172.

permitindo embora condições do réu se eximir à prisão até decisão final. O alvará de 29 de Março de 1751 alterou esta situação, determinando que se não concedessem cartas de seguro pelo crime de defloração¹⁰. Nesta conformidade, um processo de Outubro de 1755 refere uma situação de casamento celebrado na própria cadeia do Tronco, onde o contraente se encontrava, por haver deflorado a contraente¹¹. Também Nicolau José Pedrozo de 21 anos e Vitoria Luiza de 35, se receberam na cadeia do Aljube onde ele se encontrava a requerimento dela, «por pormesas de esponsais que contra o suplicante justificarão neste Juizo»¹².

Esta obrigação de cumprir os esponsais é um tema delicado, no qual podiam intervir as justiças eclesiástica e temporal. Se no foro interno a Igreja admitia que o confessor devia obrigar esse cumprimento, no foro externo, na prática, seria muito difícil para o Juiz decidir da sua conveniência. E isto porque: «Se o Juiz prevê que do Matrimonio contrahido por Sentença se ham de seguir graves incómodos, ou porque a Parte obrigada celebrará o Matrimónio fingidamente, e haverá discordias, ou falta de paz; deve abster-se de pronunciar Sentença. Antes procure com toda a efficacia persuadir á Parte, que satisfaça com o que tem obrigação em consciencia. E se ella persiste em não querer; persuada á parte, que procura o Matrimonio, que desista. Porque o Matrimonio he huma Conjunção dos Animos, cujas propriedades sam a mútua concordia, a paz, e tranquillidade; a qual não pode subsistir nestes infaustos Matrimonios»¹³.

Não obstante esta posição doutrinária, a hierarquia religiosa não deixava de prever a prisão para o delito de não cumprimento das promessas esponsalícias. Um testemunho curioso desta problemática é o «Requerimento que faz o Dezembargador Jose da Siabra Procurador da Coroa sobre a Contenda de Jurisdição com o Vigario Geral do Patriarca o Arcebispo de Lacedemónia ácerca da prisão de hum Moço por promessa de Esponsaes», com data de 26 de Abril de 1766¹⁴. A questão gira à volta da situação de Manoel

¹⁰ SILVA António Delgado da, *Collecção de Legislação Portuguesa*, 1.º vol., p. 53-4.

¹¹ A.N.T.T., *Cartório Paroquial do Socorro*, maço 9, processo de Outubro de 1755 (Luís Félix de Sá e Maria da Assunção).

¹² A.N.T.T., C.P.S., maço 9, processo de Junho de 1763.

¹³ *Compendio da Theologia Moral Evangelica...*, p. 145.

¹⁴ B.P.M.P., *Colecção de Miscelâneas*, ms 222, p. 102-121.

Caetano de Velez, preso na cadeia do Aljube, por mandado do Vigário Geral do Patriarcado de Lisboa. Toda a argumentação denuncia o atropelo dos cânones e das leis do Reino: a causa não devia ter tido início com a prisão do réu, nem se podia chegar ao procedimento de captura sem auxílio do braço secular, e isto porque, tratando-se não da validade mas do cumprimento dos esponsais, este torna-se um caso de foro misto. Por outro lado, o procedimento conforme aos cânones seria primeiramente a admoestação ao contraente para este cumprir o prometido. Se não obedecesse à admoestação, a coacção far-se-ia através de censuras eclesiásticas e, se persistisse na renitência, o juiz deveria desistir da coacção e levantar as censuras. Esta tese da não coacção para cumprimento dos esponsais é largamente defendida neste requerimento, no qual se afirma:

«Os Esponsaes de sua natureza, não são mais que hum contracto puramente natural, e Civil, em que as partes se obrigão a contrahir Matrimonio, e a obrigação que produz, ou se concidera, antes ou depois do seu implemento, nada tem de Espiritual nem participa da qualidade de Sacramento»¹⁵.

Não falta sequer o cotejo e o elogio para com as práticas observadas em França a este respeito:

«Toda hua nação tão illustre, como a França, ahonde sempre houve, e há hua numerosa multidão de Prelados, e Magistrados pios, e sabios, e aonde se concervou sempre a disciplina mais pura, abraçou, e praticou rigorosamente a resolução de Lucio 3.^o não admitindo coacçãoalguma para cumprir os Esponsaes. A pratica hé que provados os Esponsaes pronuncia o Juiz Eclesiastico, que eles obrigão, e que o prometente deve contrahir Matrimonio, e se elle o recusa, não he constringido, a contrahilo, e somente, se lhe impoem hua penitencia, ou he condemnado, em alguma esmola, em pena da violação da fé dos Esponsaes: e nem pode ser obrigado pelo mesmo Juiz a alimentalos,

¹⁵ Col. de Miscelâneas, p. 117.

ou dotar a Esposa, segundo a presente disciplina. O mesmo Juiz lhe dissolve os Esponsaes, e permite a parte recusada, que vá tratar da sua injuria, e damno no Juizo Secular»¹⁶.

Mas na 2^a metade do século XVIII estas promessas ou pactos entre os nubentes são vistas a uma nova luz, preocupando-se a Coroa em enquadrar e submeter a sua concertação ao pátrio domínio.

A obra de Bartolomeu Coelho Neves Rebelo, intitulada *Discurso sobre a Inutilidade dos Esponsaes dos filhos celebrados sem consentimento dos Pais*, é, de certa forma, prenunciadora da produção legislativa subsequente. A indissolubilidade do matrimónio leva-o a ponderar a importância da escolha do cônjuge pelo que tal decisão se deveria submeter ao conselho paterno. O filho-família deveria seguir esse princípio de capital importância e significado social e político já que, assim, se acautelavam uniões socialmente inconvenientes e se cumpria o preceito da obediência ao pai e ao príncipe. Não sendo os interesses da Igreja e do Estado totalmente convergentes nesta matéria, o autor advoga a colaboração entre autoridades eclesiásticas e seculares, se bem que privilegiando as segundas¹⁷. A sua condenação dos esponsais celebrados sem a intervenção do consenso paterno faz-se pragmaticamente acompanhar de uma exortação aos prelados: «E como os Esponsaes celebrados sem o paterno consenso, ainda na opinião dos mais relaxados, offendem a honestidade, devem os Prelados oppor-se para que não se celebrem deste modo, e não devem consentir, que em Juizo appareção, se attendão, ou fação prova semelhantes promessas, em que não intervem a devida authoridade dos Pais,

¹⁶ Col. de Miscelâneas, p. 109.

¹⁷ É da seguinte forma que o autor termina o seu discurso; «Neste importante negocio, assim como nos outros, respectivos á Ecclesiastica disciplina, devem conspirar ambos os poderes Secular, e Ecclesiastico. Devem mutuamente ajudar-se os Prelados, e os Principes, favorecendo, e facilitando a execução das Leis, e das regras, que huns, e outros tem proposto para promover a utilidade publica, a felicidade dos Povos, a honestidade, e a pureza dos Costumes, o augmento, e conservação das bem morigeradas familias, que servem o Estado, illustrão a Religião, e aspirão a conseguir a perfeição do Christianismo que só he capaz de fazer bons Catholicos, bons Cidadãos, e bons Vassallos. Cf. *Discurso sobre a inutilidade dos esponsais dos filhos celebrados sem consentimento dos pais; em que se mostra ser*

sem a qual até ficção peccaminozos, e detestaveis os contractos Esponsalícios»¹⁸.

Não destante este projecto de Neves Rebelo só ter sido fixado em lei no reinado de D. Maria I, não deixou de ter importância a lei de 19 de Junho de 1775 que vai declarar incursas no crime de rapto por sedução as pessoas «contra as quaes se provar, que alliciarão, sollicitarão, e corrompêrão as Filhas alheias, que vivem com boa, e honesta educação em casa de seus Pais, Parentes, e Tutores ou Curadores, ou seja sómente por fim libidinoso; ou para o de conseguirem por este illicito meio hum casamento que não conseguirião pelos da razão, e da decencia»¹⁹. Os infractores quando peões eram condenados em dez anos de degredo para as galés, e os nobres em o mesmo tempo para Angola. As filhas que «com injúria de seus Pais e Parentes» se deixassem corromper ficavam desnaturalizadas de suas familias e por elas deserdadas. A lei previa também uma certa protecção aos homens que fossem artificialmente conduzidos a essas situações de compromisso matrimonial, já que nas ditas penas de degredo incorriam também os pais «que alliciarem, e sollicitarem Filhos alheios para entrarem nas suas casas, e nellas terem trato, e communição com suas filhas, a fim de se queixarem depois delles, e os obrigarem a que com ellas casem: além de não poderem ser ouvidos em qualquer Juizo ou fóra delle sobre as ditas maliciosas queixas»²⁰.

Este tipo de aliciação do filho-familia parece fielmente retratado no caso de Valeriano José Fernandes, que acusara D. Miguel Maldonado de viver em concubinato e de se ter ausentado com a sua filha. O intendente ordenara que a rapariga se internasse num recolhimento e que ele ficasse preso em sua casa. O sumário do ocorrido é expellido pelo intendente nestes moldes: «Deste facto não se queixou o Supplicante nesta Intendencia, nem depois de prezo o acusou de tudo isto, e da liberdade com que o Supplicante consentia que o Supplicado frequentasse a sua caza e andasse em

ele de Direito Divino, Natural, das Gentes, Canónico, Pátrio, e Civil de todos os Povos da Europa e se mostra ofensiva de todos estes Direitos a doutrina dos Jesuitas, que propunham uma ilimitada liberdade a este respeito, asseverando serem indignas de se observarem as leis dos principes católicos, que determinam esta necessidade. Dedicado ao Il.^{mo} e Ex.^{mo} Senhor Marquês do Pombal, Lisboa, 1773, p. 230-1.

¹⁸ *Discurso sobre a inutilidade dos esponsais...*, p. 224-5.

¹⁹ SILVA António Delgado da, *o.c.*, 3.^o vol., p. 45-47.

²⁰ *idem, ibidem.*

passeios com sua filha, inferi que o intento de Supplicante era aproveitar-se da leviandade do dito Don Miguel Maldonado para o cazar clandestinamente ou aqui, ou em Hespanha, e por estas razoens hé que a referida D. Isabel Camera se queixa ser o supplicante seductor de seu filho, e por isso mesmo hé que mandei recolher a filha no Recolhimento dos Cardaes, onde hé sustentada á custa do supplicado com duas moedas por mez, alem de haver pago o pizo, e comprado moveis. Huma viuva, a quem o Direito protege, deve ser auxiliada em semelhante caso para não ter a magoa de ver seu filho precipitado e seduzido para fazer huma aliança indecorosa á sua qualidade»²¹.

Esta lei visando o reforço do pátrio poder através de uma tentativa de clarificação das circunstâncias da celebração das promessas ou compromissos matrimoniais, pretende, muito mais, a manutenção do modelo do casamento homógamo. É nítida a protecção às filhas e aos filhos famílias face aos perigos de um casamento abaixo da sua condição. É contra as vicissitudes da «caça ao dote» que esta lei se afirma. As queixas dos pais de Damiana Barbara do Carmo Araújo denunciam um situação dessas. Após terem recolhido em sua casa e empregue no seu negócio um sobrinho de nome Luís Jacome da Silva Abreu, este «lhe aliciou e corrompeo a filha, de que chegou a sujar e parir, tudo com o malicioso fim de querer por força contrahir matrimonio»²². Neste caso não é ponderado qualquer dano ou infâmia para a honra da rapariga, propondo o intendente o degredo do sedutor para um presidio de Angola, já que o seu comportamento derivara do facto da rapariga ter um grande dote.

De qualquer forma, o suporte legislativo existente em matéria de esponsais e querelas de estupro estava desadaptado, revelando-se não só ineficaz como gerador de excessos e ambiguidades. Daí a importância da carta de lei de D. Maria I de 6 de Outubro de 1784 que vai regulamentar aquela matéria, e na qual o pátrio poder é novamente um referencial de destaque. A soberana expõe a motivação da nova disposição: «...sendo-me presente os muitos, e gravissimos abusos, que se praticão na celebração do contrato

²¹ Intendência Geral da Policia, *Livro V de Registo de Secretaria — Contas para o Governo*, Registo de 21 de Maio de 1801, p. 152 verso-153.

²² I.G.P., *Livro II de Registo de Secretaria — Contas para o Governo*, Registo de 14 de Junho de 1784, p. 81-82.

Esponsalicio, por não haver Leis, que regulem a fôrma delle, e servir tão sómente de norma a livre vontade dos contraentes, os quaes muitas vezes se obrigão a casar por promessa, pactos, e convenções clandestinas, feitas sem conselho, e consentimento dos Pais, e na falta destes dos respectivos Tutores, ou Curadores, por mero impulso de suas proprias e desordenadas paixões, ou por solicitações de pessoas interessadas em semelhantes acções, vendo-se por isso nascer a obrigação Esponsalicia no seio do vicio, da precipitação, e do engano, e ser o fecundo principio de innumeraveis desordens, dissenções, e escandalos, que perturbão a paz interior das Familias, arruinão as casas, pervertem os costumes, e impedem o feliz exito dos Matrimonios, com grave, e consideravel prejuizo do Bem público, e particular dos meus Reinos, e Senhorios»²³.

É pois por imperativos de ordem social e moral que a monarca se propõe eliminar a tradicional arbitrariedade na celebração destes contratos. Para tal, dispõe que *todos* os esponsais devem ser contraídos por escritura pública, lavrada por tabelião e assinada pelos contraentes e seus pais. Quaisquer promessas ou pactos esponsalicios que não fossem contraídos desta forma não produziã qualquer efeito, não podendo ser admitida em juízo qualquer acção a eles relativa. Caso o tabelião distasse mais de duas léguas do lugar de residência dos contraentes, este ajustamento podia fazer-se por escrito particular na presença de pais e testemunhas, mas não teria qualquer validade se não fosse reduzido a escritura pública no prazo de um mês. Esta passagem da lei é, entre outras, interpretada por João Pedro Ribeiro que ressalta o carácter de validade dos esponsais assim celebrados durante o prazo estipulado por lei. Diz o professor de Cânones: «Enquanto ao 2.º Asserto como os Esponsais celebrados na conformidade do § 2.º da mesma Ley dentro daquelle mês são reputados validos, legitimos, completos, e não condicionais estão nas circunstancias de produzir o seu effeito ainda que dipois se invalidem pelo lapso do dito mês e falta de reducção a Escritura Publica»²⁴.

Mas esta lei não esclareceu definitivamente a questão da competência jurisdiccional nesta matéria. Foro eclesiástico e foro secular têm, na opinião de João Pedro Ribeiro, diferente compe-

²³ SILVA António Delgado da, *o. c.*, 3.º vol., p. 360-1.

²⁴ *Parceres de João Pedro Ribeiro sobre a interpretação de várias passagens da lei de 6 de Outubro de 1784 que regulava a celebração de esponsais*, B.G.U.C., Colecção de Miscelânea, ms 650 A, s.d., p. 39.

tência, consoante a natureza das acções: «Se as acções dos Esponsais devem ser julgadas no foro ecclesiastico como dantes. R. com distincção. Para obrigar algum dos contrahentes a receber o outro por palavras de presente parece deve continuar no foro Ecclesiastico. Emquanto ao fim de haver a satisfação estipulada no caso de injusto repudio ou que se deva arbitrar pelo Juiz, parece que esta acção só se poderá tratar no secular, assim como a outra só no Ecclesiastico. E isto pelo diverso fim e natureza de cada huma destas acções»²⁵.

E mais adiante:

«Parecendo pois evidente que pela saudavel Ley de V. Magestade se não limita expressamente ao Juizo Secular o conhecimento desta Cauza, menos do seu espirito se poderia colligir; pois que não podendo a mesma saudavel fazer mais civil o contrato Esponsalicio, do que o era desde a sua origem, e não tendo elle jamais sido julgado neste juizo como Cauza Espiritual, a mesma aptidão continuão a ter os Ministros Ecclesiasticas para a julgar do que antes della tinhão e isto ainda não obstante as novas providencias dadas pela mesma Ley sobre a natureza da Acção nascida do mesmo contracto»²⁶.

Para corresponder às exigências legais, o modelo da escritura do contrato bem como a nova legislação em vigor sobre a matéria, vão integrar os manuais dos tabeliães²⁷.

²⁵ *Idem, ibidem.*

²⁶ *Parceres de João Pedro Ribeiro...*, p. 55-6.

²⁷ *O Manual do Tabelião ou Ensaio de Jurisprudencia Eurenática* publicado em Lisboa, no ano de 1819, da autoria de José Homem Correa TELLES, apresenta o seguinte modelo para escritura de esponsais: «Saibão quantos esta virem etc. E logo por eles F. e F. foi dito, que por esta promettem casar hum com o outro na forma do Sagrado Concilio Tridentino; promessa que por sua espontanea e livre vontade, e sem a menor coacção mutua e reciprocamente fazem e acceptão. E ele F. declarou ser filho legitimo de... e de... nascido em... e baptizado em... morador... e de idade tem... annos: e ella F. declarou ser filha legítima de... e de... nascida em... baptizada em... de idade de... annos, e ser moradora em...; e ambos declararão não ter parentesco algum hum com outra. E logo pelos pais e mãis delles Esposados, por todos e cada huns de per si foi dito, que dão seus consentimentos a este Esponsaes. Do que mandarão fazer esta Escritura, que depois de lhes ser lida por mim, e por todos outorgada, a assignarão, sendo testemunhas presentes F. e F. etc», *o. c.*, p. 116.

Um aspecto concreto desta nova legislação sobre os esponsais era o que se prendia com o facto de qualquer dos esposos se poder recusar ao matrimonio. Previa o seu § 8:

«Para se evitarem demandas, e se facilitarem os meios de haverem demandas, e se facilitarem os meios de haverem as Partes o seu Direito, quanto algumas dellas fica á outra obrigada por todo, e qualquer damno, que cause com o seu injusto repudio, poderão os Contraentes, com consentimento, e approvação de seus Pais, Tutores, e Curadores, definir, e ajustar na Escritura dos Esposaes a quantia, que devera servir de compensação á Parte lésa, com tal caso. E succedendo tratar-se em Juizo da satisfação da mesma quantia assim definida, e estipulada, se procederá nelle na fórmula da Ordenação referida; e na falta da especial estipulação das Partes, de indemnização, e interesses, ficarão ao prudente arbitrio dos Julgadores, conforme as circunstancias que no caso ocorrerem»²⁸.

Por isso José Homem Correia Teles insiste no seu manual de tabelião que «para se não sujeitarem ao arbitrario dos Juizes, he boa cautela ajustarem na Escritura dos Esponsaes a pena convencional, que ha de pagar aquelle que se arrepender»²⁹.

Vimos há pouco como João Pedro Ribeiro afirmava que não fora esta lei que conseguira «fazer mais civil o contracto Esponsalicio, do que o era desde a sua origem», mas o que é certo é que ele agora se assemelha, mais do que nunca, aos outros contratos celebrados por escritura pública. Por isso também é revogável, por isso, também neste caso, «vale a regra de direito, que quem se obriga a hum facto livra-se prestando o interesse»³⁰.

A pena de excomunhão para estes casos está ultrapassada na centúria de setecentos³¹. O P.e Francisco Gil à pergunta «se he licito pôr algumas penas por condiçam aos que faltarem aos

²⁸ SILVA António Delgado de, *o. c.*, 3.º vol., p. 363.

²⁹ TELLES Jose Homem Correa, *o. c.*, p. 118.

³⁰ *Parceres de João Pedro Ribeiro...*, p. 118, nota a).

³¹ «E tem cahido em desuso a pena de excomunhão contra o Esposo renitente, por costumarem ter máo exito os matrimonios coactos», *o. c.*, p. 118, nota a).

esponsaes», responde: «não he licito porque as taes penas, e esponsaes annullou o Direito, porque o Matrimonio deve ser livre, e voluntario»³².

Entre os processos matrimoniais estudados, vários testemunhavam situações mais ou menos diversas de promessas não cumpridas, de quebra ou desistência de antigos compromissos esponsalícios. Três processos referem que um dos contraentes já anteriormente se apregoara para se receber com outrem³³; outros três contêm termos de desistência voluntária apresentada por antigos esposados das contraentes³⁴. Treze outros mostram impedimentos advindos de esponsais os quais foram julgados por sentença. Mas este pequeno conjunto reflecte situações vivenciais bem diversas. Por exemplo, Francisco Jose da Costa, originário de Guimarães, tinha aí contraído esponsais com Rita Teresa de Jesus a quem fizera notificar para declarar em juízo se pretendia ou não casar com ele. Como ela não apparecera, ele ficara livre dos ditos esponsais alcançando sentença à revelia³⁵.

Por sua vez, as sentenças cíveis de quitação e remissão de esponsais, não são mais do que quitações julgadas por sentença. Nestes casos, a razão de dissolução de tais esponsais reside no *dissensus* ou livre vontade de ambos. Eis alguns exemplos:

— «Digo eu Antonio Correa que estava contratado para cazar com a senhora Eugenia Ferreira ja com banhos corridos na

³² GIL P.e Francisco, *o. c.*, p. 158.

³³ Referimo-nos aos seguintes processos matrimoniais:

— A.N.T.T., C.P.S., maço 10, processo de Abril de 1759 (Bernardo Francisco e Rita Antonia Bonifacia).

— A.N.T.T., C.P.S., maço 2, processo de Maio de 1775 (Antonio Gonçalves Afonso e Joana Leal).

— A.N.T.T., C.P.S., maço 9, processo de Setembro de 1784 (Manoel Pereira de Carvalho e Francisca Tereza de Jesus).

³⁴ São os seguintes:

— A.N.T.T., C.P.S., maço 1, processo de Fevereiro de 1765 (Manoel João e Luisa Caetana).

— A.N.T.T., C.P.S., maço 9, processo de Setembro de 1775 (Cristomo João e Angelina Maria).

— A.N.T.T., C.P.S., maço 10, processo de Setembro de 1789 (Francisco de Montes e Ana Joaquina).

³⁵ A.N.T.T., C.P.S., maço 1, processo de Janeiro de 1759 (Francisco Jose da Costa e Rita Maria).

sua freguesia e por nos desajustarmos a nom querer cazar hum com o outro lhe mandei passar esta quitação para que por histo nenhum lhe ponha empedimentos no caso que a dita senhora queira cazar com outro homem»³⁶.

- «Diz João Lopes que elle suplicante se achava justo a tomar o estado de casado com Luiza Lopes veuva e se chegaram a proclamar na freguezia dos Anjos, cujo casamento se nom effectuou por varios inconvenientes que houve entre ambos e como a suplicada se acha ajustada a cazar com outro, pello que pertende o suplicante fazer termo de dezistencia ou quitação para a suplicada tomar o estado que lhe parecer pois della não quer o suplicante couza alguma³⁷».
- «Diz Luiza Roza Violante filha de Pedro Jose Patrão que havendo contrahido esponsais com Hieronimo Pereira Brandão, e allegando com effeito se denunciara para haverem de cazar deram os suplicantes com a Licença de seu Pay e o suplicante mutuamente quitaçam hum ao outro. (...) Por particulares rezoins que ocorrerão se dissolverão os esponsais e pello prezente termo e suas livres vontades sem a minor coação ou violencia reciprocamente dam hum ao outro plena e geral quitaçam e remissão dellas para que fiquem de nenhum vigor, e como se contrahidos não fossem para que cada hum caze com quem quizer, ou tome o estado que lhe parecer dizistindo de todos e quaisquer impedimentos»³⁸.

Por vezes são terceiros que vêm testemunhar antigas promessas dos contraentes. Veja-se o excerto:

«Verissimo da Silva sombreireiro morador na rua de tras de Sam Domingos desta freguesia de Nossa Senhora do Socorro e Francisco Jose de Araujo mestre celleiro morador na Rua dos Corrieiros da Freguezia de Santa Justa

³⁶ A.N.T.T., C.P.S., maço 9, processo de Maio de 1773 (Estevão José e Eugenia Ferreira).

³⁷ A.N.T.T., C.P.S., maço 2, processo de Maio de 1775 (Domingos Gonçalves e Luiza Lopes).

³⁸ A.N.T.T., C.P.S., maço 9, processo de Março de 1776 (Luzia Rosa Violante).

por descargo de suas consciencias declararam em minha prezença que Maria do Carmo exposta na Roda dos Engeitados moradora na dita rua de tras de Sam Domingos tinha contrahido legitimos esponsaes com Bernardino Jose que ao prezente se acha embarcado filho de Francisco Nunes sapateiro e de sua mulher Antonia Thereza moradores no beco da Cardoza da freguezia de Sam Miguel de cujos esponsaes elles declarantes foram testemunhas e que também havia sido testemunha dos mesmos esponsaes Jose Pinto trabalhador morador no dito beco da Cardoza e que lhes constava que a ditta Maria do Carmo se achava denunciada para cazar com Vicente Pereira filho de Joaquim Pereira e de Mauricia Thereza baptizado na freguezia da Pena e morador em companhia dos ditos Paes na rua de Tras de Sam Domingos desta Freguesia e que nam podia contrahir com elle matrimonio por embarasada com aquelles esponsaes»³⁹.

Mas Bernardino José dá quitação do impedimento posto em seo nome

«...nam obstante o estar ajustado a cazar com a suplicante Maria do Carmo segundo se faz certo pelos autos de impedimento elle munto por sua vontade sem ter sido contrangido dá plena e geral quititassam a dita Maria do Carmo para que possa cazar com quem lhe parecer ou eleger outro qualquer estado visto que da mesma nam pertende cousa alguma»⁴⁰.

Estes impedimentos de esponsais podem ser comunicados aos párocos por múltiplas vias. O pároco de São Lourenço refere da seguinte forma o impedimento posto ao casamento de Manoel José Ferreira e Joaquina Leocadia dos Prazeres: «...apareceo o Reverendo Antonio da Costa Barros e me disse tinha ouvido que o dito contrahente passara escripto de cazamento e contrahira esponsais

³⁹ A.N.T.T., C.P.S., maço 9, processo de Outubro de 1783 (Vicente Pereira e Maria do Carmo).

⁴⁰ Ibidem.

com Anna Mauricia (...) o mesmo me afirmou juntamente o thesoureiro da minha Igreja Joseph Joaquim Marques, e ultimamente no dia nove me falou no dito impedimento em minha caza e morada Francisco Pereira da Silva torneyro de prata...»⁴¹. O contraente ganha sentença de desimpedimento já que a dita Ana Mauricia não comparece em juízo nem para reclamar os antigos esponsais nem para passar quitação. Saliente-se que, nestes casos em que são os párocos ou outros a denunciarem as antigas promessas esponsalicias dos contraentes, é frequentes as sentenças de desimpedimento serem passados à revelia do esposado preterido. Isto é de certa forma compreensível, já que se estes tencionassem reclamar os esponsais contraídos seriam eles próprios a levantar o impedimento. Por outro lado, o seu não comparecimento em juízo após sucessivas notificações, pode ser interpretado como um desejo de afirmação mais ou menos ostensiva da sua indiferença.

Indubitavelmente mais sugestivas são as dissoluções litigiosas dos esponsais, ou a reclamação de promessas que a outra parte nega ter feito. Aliás, as querelas matrimoniais desenroladas nos tribunais eclesiásticos ao longo do Antigo Regime terão tido com certeza muito mais a ver com a realização de casamentos do que com a sua anulação⁴².

Os suplicantes nestas contendas parecem ser maioritariamente mulheres, mas também aparecem homens a reclamar direitos matrimoniais sobre mulheres que ao momento pretendem receber-se com outros. O impedimento seguinte ilustra essa situação:

«Joseph Gonçalves official de Pedreyro solteiro (...) tem legitimo empedimento para haver de cazar Izabel Maria filha exposta do Hospital Real desta Corte (...) com outro

⁴¹ A.N.T.T., C.P.S., maço 9, processo de Maio de 1765 (Manoel Jose Ferreira e Joaquina Leocadia dos Prazeres).

⁴² Ralph HOULBROOKE coloca o século XVIII como baliza para esta deslocação no contexto inglês: «The great bulk of matrimonial litigation entertained by the church courts before the eighteenth century was concerned with the making of marriages, not their annulment», *The making of marriage in mid — Tudor England: evidence from the records of matrimonial contract litigation*, «Journal of Family History», vol. 10, n.º 4, 1985, p. 339.

algum homem que não seja com elle empediente por se haverem desposado por contracto reciproco como a seu tempo justhificara em juizo quando fizer certo este empedimento»⁴³.

Mas no período de seis meses o impiedente altera o seu comportamento e renuncia às suas pretensões passando termo de quitação.

Mais pormenorizada é a seguinte alegação de impedimento:

«Antonio Jose da Silva (...) tem legitimos embargos juridicos a que Michaela Maria (...) não caze com outra pessoa só sim com o embargante (...). Provara que sendo em o mes de Agosto de 1760 em hum dos dias decce tempo a embargada lhe fez legitimas e verdadeiras promessas de cazamento as quais o embargante correspondeo havia de receber a embargada por sua legitima molher reciprocamente e nesta ficarão a embargada e o embargante certos. Provara que logo que a embargada lhe fez as ditas promessas a que o embargante lhe correspondeo amando-a e reconhecendo-a já como sua propria mulher em isto continuou desde então a esta parte correspondendo se com aquelle affecto devido em forma que já eram publicas e notorias as promessas não só no seu Bairro mas em toda a freguezia e em muitas partes desta corte o affecto com que se travavão. Provara que nestes termos conforme as de direito se hade julgar a Embargada impedida para haver de casar somente com o Embargante com que está comprometida celebrando assim como deve o sacramento do matrimonio que prometeo ao Embargante e asim o espera esta se julgue por meyo dos presentes embargos»⁴⁴.

Repare-se como esta argumentação gira em torno de dois tópicos capitais: o «amor conjugal» e o conhecimento público do

⁴³ A.N.T.T., C.P.S., maço 1, processo de Dezembro de 1758 (Manoel Francisco e Isabel Maria).

⁴⁴ A.N.T.T., C.P.S., maço 9, processo de Fevereiro de 1763 (João Francisco Jose e Micaela Maria).

seu pacto nupcial. Mas a acção desenrola-se bastante confusamente. Os suplicados escusam-se a vir a perguntas, ele acusa-a de estar oculta e fora da cidade, etc. O acórdão da relação é, no entanto, favorável à impedida. A impressão que fica é que o tribunal não podendo demover o impediendo, tenta neutralizar o seu embargo e evitar a coacção em matéria matrimonial.

Alguns dos impedimentos são apurados terem sido postos com dolo e malícia. Duma situação deste tipo dá testemunho um processo de 1770. O impedimento de que foi vítima Jose Luis de Sousa fora maquinado por duas irmãs imbroa só uma o subscreva. Em virtude da sua natureza o impedimento não prosseguiu⁴⁵.

Por sua vez, o impedimento que D. Luiza Angelina Adriana de Moraes pôs ao doutor Jose Carlos de Moraes não tem nada de fantasioso, apresentando provas concretas dos seus esponsais com o dito médico, aliás seu primo. Senão veja-se o seguinte excerto:

«Dona Luisa Angelina Adriana de Moraes (...) tem legitimo impedimento contra Jose Carlos de Moraes a fim de que não possa cazar com outra mulher que não seja a Impe-
diendo pello dever só fazer só com esta por quanto: Provará que o dito impedido Jose Carlos de Moraes (...) de consentimento seu se comprometeo para casar com ella impe-
diendo e ser seu Marido, e ella sua mulher. Provará que os ditos esponsais asim reciporcamente feitos, e aceitos resultou huma publicidade notoria em forma que todo o povo do lugar de Arentella e suas vizinhanças foi patente. Provará que por serem parentes em segundo e terceiro grau de consanguinidade se dispensarão e tinham seus papeis correntes sendo elle mesmo o impedido o que correo com a dita despença fazendo os requerimentos pella sua mão e expediu certidoes de informe do cartorio do Reverendo Vigario do dito lugar de Arentella como este jurara tudo para o fim de poderem efectuar o cazamento. Provara que por esta mesma razão assistia o impedido em casa de seu Irmão o Doutor Antonio Jose de Moraes Medico

⁴⁵ A.N.T.T., C.P.S. maço 9, processo de Abril de 1770 (Jose Luis de Sousa e Isidora Maria de Oliveira).

no dito lugar de Arentella em companhia da impetrante vivendo de portas a dentro tres annos comendo e dro-mindo, e tendo ali a sua roupa e quanto pusua. Provará que nestes termos e em observancia dos ditos esponsais não deve nem pode o impedido cazar com outra mulher porque tem obrigação de o fazer com ella impediende»⁴⁶.

Novamente neste caso, a impediende após apresentar uma bem fundamentada reclamação de esponsais, desiste do impedimento e agora no lapso de duas escassas semanas. No termo de quitação passado pelo seu procurador pode ler-se: «...contudo hoje ella desistida de melhor acordo mais bem ponderada e advertida e em virtude da comissão do Excelentissimo Senhor Arcebispo de Lacedemonia (...) de sua livre e espontanea vontade e sem constrangimento de pessoa alguma de hoje para todo o sempre dá plenissima e geral quitação e remissão dos referidos esponsais...»⁴⁷.

É difficil de explicar estas rápidas desistências de impedimento por causa de esponsais. Não actuará aqui o pagamento do interesse de que atrás se falou? Não haverá uma qualquer forma de compensação para minorar a situação do esposo preterido? As sentenças de desimpedimento, apesar de muito longas, são omissas nesse particular.

Todavia nem todos os impediendes desistiam tão fácilmente, originando-se uma verdadeira batalha judicial de acusações e contra-acusações, de defesas e ataques recíprocos. Por exemplo, Filipe Luis Antunes Pereira pretendendo casar-se com Leocadia Maria Rosa em 1759, deparou com dois impedimentos por causa de quebra de esponsais. Uma das suas impediendes, Petronilha Maria, viúva, apresenta libelo acusatório:

«Provara que sendo a Autora viuva e honesta e assistindo na rua nova da Palma em caza de Theresa Joaquina, a solecitou o reo de amores persuadindo a que se tirasse daquella caza porque elle reo pertendia cazar com ella

⁴⁶ A.N.T.T., C.P.S., maço 10, processo de Março de 1773 (Jose Carlos de Moraes e D. Maria Leonor).

⁴⁷ Ibidem.

recuzando a mesma Autora lhe fez o Reo com efeito as promessas de casamento que a mesma aceitou e prometeu ficando os Esponsais asim contrahidos. Provara que capacitando se a Autora que o Reo nom faltaria ao prometido sahio com efeito da dita caza para outra que alugou onde o Reo hia repetidas vezes, instando a Autora com elle que comprisse o prometido se desculpava dizendo que nao tinha dinheiro prompto para o que era preciso para aquella funçam porem repetia varias vezes as mesmas promessas e confessaria que as tinha feito e que nam tinha duvida em comprir o prometido. Provara que instando a Autora mais pella concluzam de cazamento mandou o Reu fazer os banhos e pedio a mesma pessoa que os fez os fosse por nas Igrejas aonde pertenceram e os delegenciase e que tudo asim se fez por seu consintimento e mandado do reo. (...) Provara que a Autora he mulher honesta e recolhida sem nota no seo procedimento em cujos termos e nos de direito deve o Reo ser condenado a recebella por sua legitima Mulher»⁴⁸.

O impedido vai contrariar o libelo, atacando-o e refutando-o quase ponto por ponto:

«Provara que a Autora so com testemunhas falsas pode provar que o Reo lhe fez promessas de casamento que com ella pertendia cazar porquanto Provara e confessa a Autora nas suas declarações que o seo nome proprio e com que fora baptizado e recebida era o de Patornilha Maria sendo que a verdade he que o Reo conhecia a Autora de caza de huma Thereza de Jesus e que por outro appellido nam por o que residia na rua nova da palma e que tambem esta tal Thereza se apelidava por Joaquina como a mesma Autora confessava no primeiro Artigo do Libello em caza da dita Thereza Joachina foi a primeira a

⁴⁸ A.N.T.T., C.P.S., maço 10, processo de Fevereiro de 1759 (Filipe Luis Antunes Pereira e Leocadia Maria Roza).

que o Reo vio e falou com a Autora como esta e a mesma senhora da caza ham de jurar. Provara e confessa a Autora no seu Libello he mulher viuva e mais declara a folhas nove o nome do marido (...). Provara que a morte se nam prezume de ninguem e o que nella defende deve provar e fazer certo pellos modos em direito approvados (...). Provara que caso o Reo lhe fizesse por algum modo promessas de cazar com a Authora se prezume casada porque nam mostra a morte de seu marido ficaram invalidas e sem efeito algum como se mostrava do direito. Provara que he falso notoriamente (...) que he mulher honesta e vive com recolhimento sem nota no seu procedimento...»⁴⁹.

Enfim, toda a contra-argumentação do impedido visa desmoralizar a sua impediente, pondo em dúvida a sua viuvez e acusando-a ainda de se ter concubinado com um padre que a incitara a esta acção. Só após ele ser preso no Aljube e em circunstâncias pouco claras, a dita Petronilha Maria lhe passa termo de quitação. O segundo impedimento, desta feita posto por Antonia Luiza da Cruz, versa os tópicos seguintes: múltiplas promessas de casamento, ampla liberdade de sair e entrar em casa dela em virtude da projectada união e o facto de ela ser «nossa donzella muito honesta e recolhida assim como era quando o impedido a entrou a solecitar de amores»⁵⁰.

Mas, se nos vários casos percorridos, por razões diversas, o impedimento não procedeu, outras vezes, provavelmente mais raramente, as causas de esponsaes terminavam com o casamento entre as partes litigantes. É o caso representado num processo de Abril de 1772 em que os noivos se viram envolvidos num causa de esponsais que durava há anos, a qual terminara «por nella haver o supplicante feyto termo, em que confessando os esponsaes, confessa tambem estar prompto para receber por sua legitima mulher a dita...»⁵¹. A desistência desta causa fez-se pois através de uma confissão e ratificação de esponsais.

⁴⁹ Ibidem.

⁵⁰ Ibidem.

⁵¹ A.N.T.T., C.P.S., maço 1, processo de Abril de 1772 (Diogo Ferreira da Silva Infante e Iria Ignacia Rosa).

Uma última palavra vai para uma ausência nestas reclamações esponsalicias: nunca são referidos eventuais presentes simbólicos ou outros, que o esposo tenha oferecido à rapariga em nome do casamento⁵². Não se deve contudo concluir, parece-nos, pela inexistência desta prática.

⁵² Este aspecto dos presentes esponsalicios é referido por vários historiadores, quer franceses quer ingleses. Veja-se por exemplo, Ralph HOULBROOKE, *o. c.*, e ainda André BURGUIERE, *La Formation du Couple*, «Histoire de la famille», 2.º vol., Paris, Armand Colin, 1986, p. 111-140.